



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Londrina

Av. do Café, 543 - Bairro: Aeroporto - CEP: 86038-000 - Fone: (43)3315-6261 - Email: prlon03@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5015788-26.2024.4.04.7001/PR

AUTOR: ARAYARA - ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR (OAB MS019029)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RÉU: INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT/PR

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada por **INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – INSTITUTO ARAYARA DE EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE**, em face da **COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A, INSTITUTO ÁGUA E TERRA DO PARANÁ (IAT), ESTADO DO PARANÁ, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e UNIÃO** por meio da qual questionam a regularidade de funcionamento do empreendimento conhecido como UTE Figueira, de propriedade da demandada COPEL.

Na petição inicial a Autora assim sintetiza o objeto e teses da lide:

A presente Ação Civil Pública tem como objeto principal o reconhecimento das ilegalidades do licenciamento ambiental, a exigência do respeito às regras de licenciamento ambiental da UTE Figueira, a reparação de danos ambientais e climáticos gerados pelo empreendimento, bem como a nulidade da compensação ambiental firmada entre a COPEL e o IAT e também a proibição de autorização de operação pela ANEEL sem o cumprimento dos requisitos legais pelas seguintes razões:

a) A Requerente encontrou extrema dificuldade em obter a íntegra dos processos de licenciamento ambiental relativos ao empreendimento UTE Figueira junto ao Réu IAT, tendo obtido somente o processo de renovação da última licença ambiental concedida;

b) De acordo com os documentos que a Requerente conseguiu obter, o empreendimento denominado UTE FIGUEIRA teve processos de licenciamento ambiental se deram de forma controversa, tendo tramitado por quase duas décadas, e que permitiu ao longo dos anos que o empreendimento operasse gerando inúmeros danos ambientais;

c) O Réu IAT concedeu diversas autorizações ambientais de maneira absolutamente ilegal, sobretudo para uma suposta "modernização" da UTE, que na verdade se tratou na prática de um novo empreendimento e que, nos termos da legislação, exigia um novo licenciamento ambiental com a realização de EIA/RIMA;

d) O Réu IAT celebrou termo de compensação ambiental cujo objeto da reparação foi mais de uma década de emissões acima dos limites legais pela UTE FIGUEIRA tendo estabelecido como "reparação" a instalação de uma central de monitoramento da qualidade do ar em Curitiba, distante mais de 300 km de Figueira, em valor irrisório perto do faturamento e do dano ambiental causado pela UTE;

e) O carvão queimado na UTE Figueira possui elevada concentração de urânio, apresentando também teor de radionuclídeos acima da média, tendo sido exigido em licença dos anos 2000 estabelecimento de convênio com a Comissão Nacional de Energia Nuclear e monitoramento constante, o que aumenta ainda mais a gravidade dos danos ocorridos, colocando todo o meio ambiente em exposição contínua a radiação;

f) O empreendimento UTE Figueira gerou poluição do solo, água, ar e dano climático durante décadas, gerando um alto grau de degradação tanto da atmosfera, do clima, da água e do solo;

g) O relatório feito pelo IAT no processo de renovação da licença indica a necessidade de realização de vistorias complementares e Estudo de Investigação de Passivos Ambientais, bem como indicou diversas diligências que deveriam ser tomadas e até o momento não foram realizadas;

h) A Ré ANEEL concedeu autorização de operação comercial para a UTE Figueira mesmo esta não cumprindo os requisitos da Res. Normativa 1.029/22 ANEEL, sobretudo licença de operação válida;

i) Existe enorme descompasso entre a capacidade de produção energética e os custos ambientais da operação (Poluição do ar, solo e água, inclusive com resíduos radioativos);

Anexou documentos nos eventos 1 e 3.

Vieram conclusos para apreciação da medida liminar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A legitimidade ativa da Autora é comprovada pelo documento do evento 1, CNPJ5 (data da constituição 13/11/2001) e inciso III do artigo 2º da Segunda Alteração e Consolidação de seu Estatuto Social (evento 1, ESTATUTO4), nos termos exigidos pelas alíneas 'a' e 'b' do inciso V do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985.

A parte autora formula pedido liminar nos seguintes termos:

a) A determinação de que o Réu IAT junte aos autos toda a documentação existente referente aos processos de licenciamento ambiental da UTE Figueira, incluindo, mas não se limitando às licenças e autorizações ambientais já concedidas, aos relatórios de monitoramento de emissões, lançamento de efluentes, programa de disposição e acúmulo de metais pesados e etc;

b) A determinação de que a Ré COPEL junte aos autos toda a documentação existente referente ao monitoramento de emissões, de lançamento de efluentes no Rio Laranjinha, programa de disposição e acúmulo de metais pesados, relatórios de operação e de consumo de carvão decorrente da operação da UTE FIGUEIRA;

c) A determinação de que ANEEL traga aos autos relatório e histórico de produção de energia e pagamentos recebidos da UTE-FRA entre os anos de 2002 e 2024 para fins de cálculo da indenização a ser paga;

d) A determinação de que a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN17, apresente nos autos o termo de convênio bem como os relatórios semestrais de fiscalização e monitoramento determinados na Licença Prévia nº 10001 – IAP relativa a UTE-FIGUEIRA;

e) A determinação de realização de perícia técnica na modalidade de produção de provas antecipadas a fim de averiguar os danos ambientais (poluição do ar, do solo, da água e danos climáticos), em especial sua extensão, viabilidade de recuperação e definição de parâmetros para conversão em indenização (esclarece-se, desde já, que em sendo deferida a perícia a Requerente irá apresentar assistente técnico e quesitos a serem respondidos pelo perito designado pelo Juízo);

f) A suspensão do processo de licenciamento ambiental que trata do pedido de renovação da licença de operação nº 36.381/2019 bem como a suspensão da validade da licença de operação referida que atualmente encontra-se prorrogada tão somente por força do §3º do art. 4º da Resolução CEMA 107/2020;

g) A imposição de obrigação de não-fazer aos Réus IAT e Estado do Paraná para que não expeçam nenhuma autorização ambiental e/ou licença ambiental para o empreendimento denominado UTE Figueira sem a realização prévia de EIA/RIMA que observe todas as formalidades e requisito técnico/legais;

h) A imposição de obrigação de não-fazer aos Réus ANEEL e União Federal para que não expeçam nenhuma autorização de funcionamento comercial para o empreendimento denominado UTE Figueira sem que este cumpra todos os requisitos legais, em especial a apresentação de licença ambiental válida;

i) A imposição de obrigação de não-fazer a Ré COPEL, ou eventual sucessor, para que este não opere o empreendimento UTE Figueira sem que este tenha licença ambiental válida bem como todas as autorizações regulatórias necessárias;

j) A determinação na anotação da matrícula do imóvel em que funciona o empreendimento UTE Figueira da existência da presente demanda ambiental, com vistas a conferir publicidade e ciência inequívoca acerca dos passivos ambientais existentes no empreendimento;

É certo que o devido processo deve ser observado com temperança. Deve ser adequado, de modo a assegurar defesa, contraditório, ampla produção probatória, o que demanda tempo. De outro lado também deve ser eficiente: assegurar ao titular de um direito uma situação jurídica idêntica àquela que ele teria caso o devedor houvesse satisfeito sua obrigação na época e forma devidas.

A demora exigida para a instrução do processo contribui sobremaneira para um debate mais qualificado entre as partes. Porém, também leva ao grande risco de ineficácia da prestação jurisdicional, caso o demandante tenha realmente razão em seus argumentos.

Daí a relevância do prudente emprego da tutela de urgência, como aquela prevista no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, eis que tampouco soa compatível com o devido processo a conversão da antecipação em um expediente rotineiro, em clara ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Em tal sentido é o ensinamento de Araken de Assis:

"A tutela de urgência e a tutela de evidência gravitam em torno de dois princípios fundamentais: (a) o princípio da necessidade; e (b) o princípio da menor ingerência.

1.405.1. Princípio da necessidade - Segundo o art. 301, in fine, a par do arresto, sequestro, arrolamento de bens, e protesto contra a alienação de bens, o órgão judiciário poderá determinar qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. Essa abertura aplica-se às medidas de urgência satisfativas (art. 303, caput): a composição do conflito entre os direitos fundamentais somente se mostrará legítima quando houver conflito real, hipótese em quase patenteia a necessidade de o juiz alterar o esquema ordinário de equilíbrio das partes perante o fator temporal do processo. A necessidade de o juiz conceder medida de urgência apura-se através da comparação dos interesses contrastantes dos litigantes. Dessa necessidade resulta a medida adequada à assecuração ou à satisfação antecipada

1.405.2. Princípio do menor gravame - O princípio do menor gravame ou da adequação é intrínseco à necessidade. É preciso que a medida de urgência seja congruente e proporcional aos seus fins, respectivamente a assecuração ou a realização antecipada do suposto direito do autor. Por esse motivo, a medida de urgência cautelar prefere à medida de urgência satisfativa, sempre que adequada para evitar o perigo de dano iminente e irreparável, e, na órbita das medidas de urgência satisfativas, o órgão judiciário se cingirá ao estritamente necessário para a mesma finalidade." (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro. volume II. Tomo II. Parte Geral: institutos fundamentais*. São Paulo: RT, 2015, p. 370-371).

Ainda, segundo ensina Teori Albino Zavaski, as medidas *inaudita altera parte* têm caráter excepcional, tendo cabimento em circunstâncias fáticas que efetivamente justifiquem a supressão do contraditório:

*Antes de decidir o pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida. Trata-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório que a ninguém é lícito desconsiderar. No dizer de Rui Portanova, 'o princípio do contraditório é elemento essencial ao processo. Mais do que isto, pode-se dizer que é inerente ao próprio entendimento do que seja processo democrático, pois está implícita a participação do indivíduo na preparação do ato de poder'. Eis aí a razão para afirmar, como o fez Cândido Dinamarco, que 'se algum procedimento excluisse a participação dos sujeitos envolvidos no litígio, ele próprio seria ilegítimo e chocar-se-ia com a ordem constitucional'. Em princípio, pois, a antecipação da tutela não pode ser concedida inaudita altera pars. A providência somente poderá ser dispensada quando outro valor jurídico, de mesma estatura constitucional que o direito ao contraditório, puder ficar comprometido com a ouvida do adversário. (ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de Tutela*. São Paulo: Saraiva, 2 ed., 1999, p. 105)*

Por outro lado, ainda segundo o mesmo autor: "o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte)" (ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de Tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 77).

No caso em apreço, na folha 62 da petição inicial, a parte autora imputa às demandadas uma série de condutas irregulares/ilegais que ensejariam, em especial, a responsabilização por reparação de danos ao meio ambiente:

Consoante se viu até o momento, existe uma série de condutas que ensejam a condenação dos Réus a reparação de danos ao meio ambiente. São elas:

- a) Operação da UTE Figueira entre 2002 e 2018, e depois entre 2022 e 2024 durante o processo de renovação de licença ambiental que extrapolou completamente o razoável;
- b) Autorização para construção de uma "nova usina" por meio de autorizações ambientais, sem a realização de EIA/RIMA e dos procedimentos ambientais adequados que permitam a transparência e participação social adequada;
- c) Descumprimento das condicionantes da LO concedida sem a efetiva atuação do Réu IAT;
- d) Ausência de fiscalização pelo IAT da regularidade ambiental do empreendimento UTE Figueira;
- e) Concessão de autorização de operação comercial pela ANEEL em desconformidade com os atos regulamentares;
- f) Poluição da atmosfera, da água e do solo pelo empreendimento;

Dentre elas, vê-se que há a imputação de condutas omissivas, cuja desconstituição, pela natureza da prova, deve ser imputada às partes demandadas.

De outro norte, grande parte da fundamentação contida na petição inicial tem por lastro o "Estudo Diagnóstico - Usina Termelétrica Figueira: Impactos da Queima do Carvão Mineral em Figueira-PR" (evento 1, LAUDOPERIC16), ao qual, ao que consta, as demandadas não tiveram prévio acesso nem oportunidade de se manifestarem.

A Autora informa, ainda, por diversas vezes, que teve extrema dificuldade em obter os documentos relativos à demonstração/comprovação dos fatos alegados e imputados à parte ré.

Tanto assim que, dentre os pedidos formulados em sede liminar, acima transcritos, estão incluídos, nas letras "a" a "d", pretensão de que seja determinado aos demandados IAT, COPEL, ANEEL e CNEN, a apresentação de toda a documentação - dentro do campo de atuação de cada um - referente a fatos específicos tratados na demanda.

Significa dizer, parece certo que o processo carece de ser melhor instruído e, importa adiantar, tal pretensão não tem como ser acolhida já em sede liminar, na medida em que pode ser suprida com a manifestação das partes ou, ainda, vir a ser reapreciada mais adiante, na fase de instrução do feito.

De outro lado, entendo que a Autora não apresentou fato ou circunstância robusta a justificar o pedido de produção de prova antecipada - perícia técnica - a fim de se aferir eventuais danos ambientais (objeto do pedido da letra "e" da liminar). Nada indica que tal prova, se confirmada sua pertinência, não possa ser produzida

em momento oportuno.

Por fim, quanto aos demais pedidos liminares, descritos nas letras "f" a "j" da petição inicial, consoante já referido, entendo que não há como serem deferidos neste momento processual.

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701725191901755680740057712053&evento=40400081&key=bd9f022cc6ee785949354901e13dac5d2630b4a24a0f017e5d... 3/4
04/10/2024, 09:31 DESPADEC

De fato, ênfase, a decisão liminar, sem ouvir a outra parte, é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade.

Isso porque o legislador previu a prevalência do princípio da efetividade da jurisdição sobre os princípios do contraditório e da segurança jurídica nos casos em que estiver comprovada a necessidade da medida como forma de assegurar a utilidade prática da futura sentença de procedência ou para evitar a ocorrência de dano concreto irreparável, o que não se verifica na hipótese em exame.

Como bem definido pelo Des. Fed. Wilson Darós, no AG nº 2008.04.00.010872-7/PR, "(...), não há que se confundir pressa com urgência. pressa todos os que litigam têm; urgência, porém, nem sempre se faz presente no caso concreto. A urgência exige um ingrediente a mais, ou seja, além da pressa, há imperiosa necessidade da decisão requerida ser suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação se não deferida."

Como consta da petição inicial, a UTE Figueira está em funcionamento há muito tempo e compõe uma das unidades da COPEL na geração de energia elétrica para o abastecimento do Estado do Paraná - ainda que de natureza emergencial -, de forma que se mostra temerária a determinação de medidas imediatas que possam impedir suas atividades, inclusive em razão de potencial risco que os consumidores possam incorrer.

A prévia manifestação das demandadas, com a apresentação de documentos e exercício do contraditório, deverá, em especial, dar exatos contornos à lide, propiciando a análise mais precisa e eficiente das razões de fato e de direito a serem suscitadas pelas partes.

3. DECISÃO

Diante disso, **indefiro o pedido de concessão de medida liminar.**

4. Considerando as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, acerca da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e tendo em vista a existência e o funcionamento do Sistema de Conciliação - SISTCON, no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, bem como a implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCON, na forma da Resolução nº 15, de 14 de março de 2011 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determino a imediata redistribuição dos autos ao CEJUSCON/LONDRINA para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Fica autorizada, desde já, a citação da parte Ré, a ser efetivada no âmbito do CEJUSCON, devendo ser advertida de que, não havendo conciliação, o prazo para oferecimento de contestação começará a fluir automaticamente a partir da data da audiência, na forma do disposto no artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (10 dias).

Intime-se a parte autora.

Documento eletrônico assinado por **DÉCIO JOSÉ DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700016491052v38** e do código CRC **c977db12**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DÉCIO JOSÉ DA SILVA
Data e Hora: 1/9/2024, às 10:29:48

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701725191901755680740057712053&evento=40400081&key=bd9f022cc6ee785949354901e13dac5d263

0b4a24a0f017e5d... 4/4